



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022

ATA Nº 003, no vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30min, reuniram-se no DETRAN/MT, na sala da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, em sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 615/2021/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de setembro de 2021, a fim de realizar o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is), para a **Tomada de Preços nº 05/2022**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para reforma da 23ª Ciretran de Juara - MT**.

Para subsidiar o julgamento desta Comissão de Licitação, foi requerido para a área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais da(s) empresa(s) participante(s).

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

Conforme parecer técnico expedido pelo parecerista Sr. WHYLDSON FIGUEIREDO PINTEL, que consignou em sua análise:

“A Proposta Comercial da empresa Global Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ 22.058.518/0001-19. Na planilha, pela simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item não foram encontradas diferenças de valores. Os valores unitários apresentados estão iguais aos valores de referência do SINAPI apresentadas pelo DETRAN-MT. A empresa efetuou o desconto pela diminuição do valor do BDI. A empresa apresentou a composição do BDI e está de acordo às recomendações do TCU”.

O parecerista informou ainda que anexou as planilhas com as inconsistências, porém compulsando os autos não verificamos tais documentações, e considerando que o mesmo não encontrou erros na proposta formulada pela empresa, acreditamos que o texto foi deixado por equívoco, não sendo pertinente a esta análise.

Em que pese ter havido a solicitação para que o parecer abrangesse todas as peças que compõe a proposta técnica da licitante (PROPOSTA COMERCIAL, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DETALHAMENTO DA BONIFICAÇÃO DE DESPESAS

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRAN/MT/2022/38327



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



INDIRETAS - BDI/LDI, ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, verificando ainda as disposições do item 12.19 do Edital), o parecerista se conteve a tecer manifestação acerca dos termos da proposta comercial, do cronograma físico-financeiro, da composição de preços unitários e da escala salarial de mão de obra.

Entendemos que o alcance da análise a todas as peças da proposta técnica é de fundamental importância para a própria área demandante vez que será a parte fiscalizadora do futuro contrato.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em análise aos documentos de proposta da empresa GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA verificamos que a mesma não anexou a ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, exigida no ato convocatório em seu item 11.14.

Conforme consta no item 11.19 do Edital, a ausência poderia ensejar a desclassificação da empresa:

11.19 A não apresentação de quaisquer documentos ou arquivos previstos para integrar o Envelope nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, ou seja, da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, da Proposta Comercial, da Planilha de Preços, do Cronograma Físico-Financeiro, do Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), da Escala Salarial de Mão-de-Obra, ensejará a desclassificação do Licitante;

11.19.1 Também deverá compor o envelope, a mídia contendo o arquivo digital com a Planilha de Preços, o Cronograma Físico-Financeiro, o Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), a Escala Salarial de Mão-de-Obra, e a Planilha de Composição de Preços Unitários;

O documento ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA também se faz ausente na mídia digital entregue junto ao envelope e devidamente requerido no item 11.19.1 do Edital.

Quanto as demais documentações apresentadas, conforme manifestação do parecerista, estes estão de acordo com as exigências do Edital.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRANDIC202238327

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela área técnica/demandante, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$470.432,29 temos:

- * 50% do valor orçado pela Administração: R\$235.216,14.
- * Valores das propostas válidas apresentadas: R\$459.237,65.
- * Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$459.237,65.
- * Média das propostas: R\$459.237,65.
- * 70% da média: R\$321.466,35.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$321.466,35 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRANDIC202238327



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

No tocante a ausência dos documentos exigidos no ato convocatório, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, constante no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação/propostas de licitantes.

Na ocasião o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O Acórdão firma um precedente importante, alicerçando a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44,
THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE
OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT -
22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e
JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRANDIC202238327

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



O tema pode ser encontrado na **Consultoria Zênite**, onde a mesma aduz que mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 - que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época. (<https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>)

Verifica-se uma clara evolução nos entendimentos jurisprudenciais concernentes ao saneamento. O enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Atualmente a discussão evolui, focando o objetivo central da licitação: **seleção da proposta mais vantajosa, observando o procedimento isonômico**.

Ademais, trata-se de único interessado no certame e na hipótese de desclassificação, a Administração Pública, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações 8.666/93, poderá fixar ao(s) licitante(s) o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outra(s) proposta(s) escoimada(s) da(s) falha(s) apontada(s).

Desse modo, balizados no Parecer Técnico expedido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta Autarquia Estadual, bem como pelo Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário TCU, esta Comissão de Licitação entende que a proposta comercial apresentada pela empresa GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA apresentou vícios sanáveis e que deverá ser oportunizado a mesma, a apresentação da ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, uma vez que tal documento visa a atestar/complementar a proposta já apresentada pela empresa.

Assim, para continuidade dos atos necessários para o julgamento do documento de proposta da única empresa participante, GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, deve-se:

- notificar a licitante para apresentação do documento ausente;
- requisitar parecer complementar da área técnica, contendo manifestação acerca das peças faltantes no parecer técnico nº 48/2022;
- requisitar parecer jurídico acerca das providências tomadas neste certame;

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRANDIC202238327



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios consubstanciados no art. 37 da Carta Magna, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 09h00min.

Max de Moraes Lucidos
Presidente

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

João Bosco da Silva
Membro

João Marcelo Régis Lopes
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Thamia Karoline Moreira da Silva
Membro

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / DAS - 22/09/2022 às 09:05:44, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:17:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 22/09/2022 às 09:34:06, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:42:27, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 22/09/2022 às 09:52:17 e JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 22/09/2022 às 14:55:24.
Documento Nº: 4461655-2074 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4461655-2074>



DETRANDIC202238327

SIGA